



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------------|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série 140\$ | ” 80\$ |
| A 2.ª série 120\$ | ” 70\$ |
| A 3.ª série 120\$ | ” 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2 066—Promulga a Lei Orgânica do Ultramar Português.

Presidência do Conselho :

Declaração—Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 414, que determina que as gratificações previstas no quadro de direcção e chefia do Instituto Maternal, delegações, subdelegações e maternidades dele dependentes se considerem vencimentos quando os respectivos cargos não sejam exercidos em acumulação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 066

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Lei Orgânica do Ultramar Português

CAPÍTULO I

Do território do ultramar português

BASE I

I—O ultramar português abrange as parcelas do território da Nação indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição e compõe-se de oito províncias, correspondentes à situação geográfica e à tradição histórica.

II—A extensão e os limites de cada uma das províncias ultramarinas constam da lei e dos tratados ou convenções internacionais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO II

Princípios gerais relativos à administração ultramarina

BASE II

I—As províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

II—A solidariedade entre as províncias ultramarinas e a metrópole compreende especialmente a obrigação de contribuir, por forma adequada, para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

BASE III

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial.

BASE IV

São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição, seu estado de desenvolvimento e recursos próprios.

BASE V

I—As províncias ultramarinas têm organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do meio social, definida num estatuto especialmente promulgado para cada uma delas. Nele se estabelecerá, além do mais que for necessário, a constituição, funcionamento e atribuições dos respectivos órgãos de governo, a sua divisão administrativa e a natureza, extensão e desenvolvimento dos seus serviços públicos.

II—Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá instituir-se no respectivo estatuto um regime de administração semelhante ao das ilhas adjacentes.

BASE VI

A unidade política será mantida em cada uma das províncias ultramarinas pela existência de uma só capital e do governo da província.

CAPÍTULO III

Da administração central

BASE VII

São órgãos centrais de administração ultramarina a Assembleia Nacional e o Governo, que têm a competência definida nas bases seguintes e dispõem da colaboração da Câmara Corporativa, do Conselho Ultramarino, da Conferência dos Governadores Ultramarinos, das conferências económicas do ultramar português e dos conselhos técnicos do Ministério do Ultramar e de outros Ministérios, como órgãos consultivos.

SECÇÃO I

Da competência da Assembleia Nacional

BASE VIII

Em relação à administração ultramarina, compete à Assembleia Nacional:

1) Legislar, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessariamente matéria de lei, segundo o artigo 93.º da Constituição, e ainda nos seguintes:

a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

c) Autorização de contratos, que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especiais;

2) Tomar as contas das províncias ultramarinas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

SECÇÃO II

Da competência do Governo Central

BASE IX

I — O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, directamente ou por intermédio do Presidente do Conselho, do Conselho de Ministros, do Ministro do Ultramar e eventualmente por intermédio de outros Ministros, nos termos da presente lei.

II — Ao Presidente do Conselho competem, relativamente ao ultramar, as atribuições gerais expressas no artigo 108.º da Constituição e a apresentação à Assembleia Nacional das propostas do Ministro do Ultramar elaboradas sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição e a base VIII desta lei.

III — Ao Governo pertence:

a) Legislar quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território nacional ou se o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

b) Autorizar por decreto-lei os empréstimos das províncias ultramarinas que exigirem caução ou garantias especiais.

IV — Ao Conselho de Ministros pertence:

a) Nomear, reconduzir e exonerar antes do termo normal da comissão, sob proposta do Ministro do Ultramar, os governadores-gerais e os governadores de província;

b) Exercer as atribuições referidas na alínea a) do n.º III da base LXXX da presente lei.

V — O Ministro do Ultramar tem competência sobre todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, com as especificações feitas nesta lei, designadamente nas bases X e XI.

VI — Diplomas especiais definirão, quanto ao ultramar, a competência de outros Ministros em relação a serviços públicos cuja acção e quadros estiverem unificados em todo o território nacional, bem como a interferência do Ministro do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas na administração desses serviços.

BASE X

I — Consideram-se incluídos na competência legislativa do Ministro do Ultramar os diplomas concernentes aos seguintes assuntos:

a) O exercício dos direitos, liberdades e garantias a que se referem os capítulos II e III do título VII da parte II da Constituição;

b) A constituição e regimes gerais de funcionamento dos organismos corporativos, morais, culturais e económicos;

c) A aprovação e ratificação dos acordos ou convenções que os governos das províncias ultramarinas negociarem com os governos de outras províncias ou terri-

tórios, nacionais ou estrangeiros, obtida, neste último caso, a concordância do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

d) O regime administrativo geral das províncias ultramarinas e a organização geral de serviços públicos no ultramar, abrangendo a composição dos quadros do seu pessoal e o estabelecimento do regime do seu provimento;

e) O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas, ouvido o seu Conselho Legislativo, havendo-o, ou de Governo, salvo o caso da base V, n.º II;

f) A administração financeira das províncias ultramarinas, incluindo a dos seus serviços comuns, a dos serviços autónomos e a dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

g) O estatuto dos funcionários públicos não abrangidos por estatutos especiais que lhes sejam aplicáveis em todo o território nacional, compreendendo as normas de ingresso e permanência na função, o regime disciplinar, de vencimentos, de aposentação e demais direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público;

h) A regulamentação das leis votadas pela Assembleia Nacional, quando dela careçam e seja conveniente realizá-la por via legislativa;

i) O regime jurídico, incluindo as condições de financiamento, das obras ou planos de urbanização ou de fomento da sua competência ou que envolvam a utilização de bens do domínio público;

j) A solução por via legislativa das divergências entre os governadores-gerais e os conselhos legislativos, ou entre os governadores de província e os conselhos de governo, sobre a oportunidade, conveniência ou legalidade das providências legislativas por esses conselhos aprovadas;

l) A autorização de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e não sejam saldados por força das receitas ordinárias dentro do respectivo ano, tanto da província como do serviço autónomo a que se destinem.

II — O Ministro do Ultramar poderá, a título temporário ou permanente, autorizar os órgãos legislativos das províncias ultramarinas a expedir diplomas, dependentes da sua confirmação, reguladores da composição, recrutamento, atribuições e vencimentos, salários ou outras formas de retribuição do pessoal dos quadros provinciais ou complementares dos seus serviços públicos, observando-se sempre os limites postos pela organização geral do respectivo ramo de serviço.

III — O Ministro do Ultramar pode, no exercício da sua competência legislativa, anular ou revogar, no todo ou em parte, os diplomas legislativos dos governos das províncias ultramarinas, quando os reputar ilegais ou inconvenientes para os interesses nacionais.

A anulação ou a revogação serão feitas por decreto publicado no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrito no *Boletim Oficial* da respectiva província.

Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Antes de anular ou revogar qualquer diploma, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o governo da respectiva província, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, a fim de que o mesmo governo possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

IV — A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, com excepção dos casos seguintes:

a) Os de urgência, como tal declarados e justificados no preâmbulo do decreto;

b) Aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro;

c) Aqueles em que sobre o mesmo assunto já tiver sido consultada a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.º da Constituição, ou a Conferência dos Governadores Ultramarinos;

d) Quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas.

V — O Ministro do Ultramar poderá usar da sua competência legislativa quando se encontre no ultramar em exercício de funções, se estiver expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias tais que imperiosamente o imponham.

VI — Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

BASE XI

I — No uso das suas funções executivas, compete ao Ministro do Ultramar:

1.º Nomear, contratar, reconduzir, promover, transferir, conceder licenças registadas e ilimitadas, aposentar, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério sobre os quais, por lei, exerça essas atribuições;

2.º Exercer a acção disciplinar prevista na lei sobre os funcionários, quer do Ministério, quer do ultramar, e, salvo quanto aos magistrados judiciais em exercício de funções, mandá-los apresentar no Ministério quando a sua presença seja considerada inconveniente para o serviço na província onde estiverem colocados;

3.º Transferir ou promover, nos termos legais, os funcionários dos quadros privativos e complementares de uma província para os quadros de serviços idênticos de outra, mediante proposta ou parecer favorável dos governadores interessados;

4.º Aprovar, alterar ou rejeitar as propostas sobre assuntos da sua competência que lhe sejam apresentadas pelos governos das províncias ultramarinas;

5.º Autorizar, ouvidos os governos das províncias interessadas ou sob proposta destes e obtido parecer das instâncias competentes:

a) A instalação, reabertura, modificações no equipamento e mudança de local de estabelecimentos industriais sujeitos a condicionamento, nos termos de diploma especial;

b) As concessões no domínio público, e de cabos submarinos, de comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas, de carreiras aéreas para o exterior, as vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias, e ainda a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de combustíveis destinados à navegação marítima e aérea;

c) As obras e planos de urbanização ou de fomento que devam ser inscritas na despesa extraordinária e custeadas por força de receitas da mesma natureza ou pelo excesso das receitas ordinárias previstas para o respectivo ano;

6.º Orientar e fiscalizar a organização e a execução dos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos legais;

7.º Autorizar transferências de verbas e aberturas de créditos, nos termos da lei;

8.º Autorizar os governos das províncias ultramarinas a negociar acordos ou convenções com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, neste último caso com a concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

9.º Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos, para fins disciplinares ou outros, a todos os serviços públicos do ultramar em que superintenda, quer do Estado, quer dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

10.º Superintender e fiscalizar as empresas de interesse colectivo, nos termos da Constituição, da presente lei orgânica e de outras leis;

11.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

II — O Ministro do Ultramar tem a faculdade de delegar nos governadores das províncias ultramarinas, a título temporário ou permanente, o exercício dos poderes referidos no n.º 1.º para contratar funcionários e conceder licenças registadas e também os referidos na segunda parte do n.º 2.º, na alínea c) do n.º 5.º e no n.º 7.º

III — O Ministro do Ultramar pode anular, revogar, reformar ou suspender a todo o tempo as decisões dos governadores não constitutivas de direitos, bem como ordenar a interposição, no prazo legalmente fixado, de recurso contencioso para anulação das decisões dos governadores, constitutivas de direitos, que repute ilegais.

As decisões directamente anuladas pelo Ministro são tidas como inexistentes desde o seu início, não podendo ser invocadas nos tribunais ou repartições públicas.

A resolução do Ministro relativamente a decisões dos governadores que tiverem sido publicadas será tomada por meio de portaria inserta no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da respectiva província.

IV — Ao Subsecretário de Estado do Ultramar compete, dentro dos termos da delegação que lhe for dada pelo Ministro, decidir, de acordo com a orientação deste, os assuntos da sua competência executiva.

SECÇÃO III

Da organização do Ministério do Ultramar

BASE XII

I — O Ministério do Ultramar, como principal órgão central da administração e governo ultramarinos, terá organização adequada ao desempenho das funções que ao Ministro são atribuídas pela Constituição e pela presente lei.

II — Aos serviços do Ministério do Ultramar corresponderão quadros privativos e quadros comuns aos serviços do ultramar.

III — Junto do Ministério funcionarão os órgãos deliberativos, consultivos ou de informação técnica que forem julgados necessários ao exercício das atribuições ministeriais. Completam a sua acção e são dele considerados dependentes os organismos que a lei determinar.

SECÇÃO IV

Dos órgãos consultivos do Governo

BASE XIII

O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou sobre propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, uns e outras aplicáveis ao ultramar.

BASE XIV

O Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas. A sua organização e atribuições serão definidas em lei especial.

BASE XV

I — A Conferência dos Governadores Ultramarinos reúne quando e onde o Ministro do Ultramar julgar conveniente, durante o período considerado necessário, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao governo e administração geral do ultramar e seja vantajoso tratar em comum.

II — As reuniões da Conferência não são públicas e a elas presidirá o Ministro do Ultramar ou o Subsecretário de Estado do Ultramar. Poderão assistir, com direito de voto, além dos governadores das províncias ultramarinas, o secretário-geral do Ministério e os directores-gerais.

BASE XVI

I — As conferências económicas do ultramar reunir-se-ão quando e onde o Ministro do Ultramar determinar, para a discussão dos assuntos por ele fixados, que mais interessem à vida económica ultramarina no seu conjunto.

II — As conferências serão presididas pelo Ministro do Ultramar e terão um vice-presidente, por ele nomeado. Cada província enviará uma delegação, nomeada pelo governador.

CAPITULO IV

Da administração provincial

SECÇÃO I

Normas gerais

BASE XVII

I — Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral.

II — O governador é, em todo o território da respectiva província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa, a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, e o administrador superior da Fazenda Pública. Pelo exercício das suas funções responde perante o Governo, e a verificação da legalidade dos seus actos está sujeita a jurisdição contenciosa.

BASE XVIII

I — A nomeação dos governadores é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar. Recairá normalmente em individuo com curso superior, de mérito já revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo de assuntos relativos ao ultramar e que não tenha qualquer interesse na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade na província.

II — A comissão dos governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Governo*.

III — O governador presta declaração e compromisso de honra perante o Ministro do Ultramar, ou, se ao tempo da nomeação estiver na província ultramarina, perante a pessoa de quem receber o governo.

IV — A falta de recondução dos governadores, feita em decreto publicado até trinta dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

V — A exoneração dos governadores antes de terminado o período da comissão é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar.

BASE XIX

I — Na falta de governador ou na sua ausência da província, e enquanto o Ministro do Ultramar não de-

signar um encarregado do governo, assumirá as funções governativas quem desempenhar as funções de vice-presidente do Conselho de Governo, nos termos da base XXIX, n.º 1. A designação do encarregado do governo será feita por despacho a publicar no *Boletim Oficial* da respectiva província.

II — Durante o impedimento temporário do governador ou na sua ausência da sede do governo, mas em território da província, representá-lo-á o vice-presidente do Conselho de Governo, conforme as instruções que dele receber.

BASE XX

I — Os governadores e encarregados do governo respondem pelos seus actos, politicamente perante o Governo, e civil ou criminalmente perante os tribunais.

II — As acções cíveis, comerciais e criminais em que seja réu o governador ou o encarregado do governo, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, da metrópole ou de diversa província, ou houver privilégio de foro.

BASE XXI

I — Os governadores podem, em qualquer tempo, anular, revogar, reformar ou suspender as suas decisões não constitutivas de direitos, bem como interpor, no prazo da lei, recurso contencioso das suas decisões constitutivas de direitos, se as reputarem ilegais.

II — As decisões dos governadores podem ser contenciosamente impugnadas pelos interessados, com base em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

BASE XXII

I — Os governadores das províncias ultramarinas terão, além das fixadas na Constituição e na presente lei, as atribuições, faculdades e prerrogativas conferidas no estatuto da respectiva província.

II — É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

III — Declarado na província o estado de sítio, o governador poderá assumir, pelo tempo indispensável e sob sua inteira responsabilidade, as funções de qualquer dos restantes órgãos da província, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Ministro do Ultramar de tudo o que fizer.

IV — Em circunstâncias excepcionais, os governadores poderão exercer as atribuições conferidas pela Constituição ou por esta lei à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar e que restritamente lhes forem outorgadas por quem de direito para determinados assuntos.

SECÇÃO II

Dos órgãos das províncias de governo-geral

SUBSECÇÃO I

Do governador-geral

BASE XXIII

I — Em cada uma das três províncias ultramarinas do Estado da Índia, Angola e Moçambique haverá um governador-geral.

II — Nas províncias de Angola e Moçambique poderá haver dois secretários provinciais, nomeados e exonados pelo Ministro do Ultramar sob proposta do governador-geral, em quem este delegará o exercício das funções executivas que entender. As funções dos secre-

tários provinciais cessam com a exoneração dos respectivos governadores.

III — Nas províncias a que se refere o n.º 1 desta base haverá um secretário-geral, em quem o governador poderá delegar, no Estado da Índia, quaisquer funções executivas e, em Angola e Moçambique, as respeitantes ao expediente geral ou ao domínio da administração política e civil, na extensão que julgar conveniente. O secretário-geral é um funcionário de carreira com a categoria de inspector superior de administração ultramarina.

BASE XXIV

I — A competência legislativa dos governadores-gerais abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar.

II — A competência legislativa dos governadores-gerais será por eles exercida sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto do Conselho Legislativo da província, nos termos dos números seguintes.

III — Se o governador-geral concordar com as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, mandá-las-á publicar, para que sejam cumpridas, sob a forma de diploma legislativo, dentro dos quinze dias seguintes àquele em que o projecto votado estiver pronto para a sua assinatura.

IV — Se o governador-geral não concordar com o que foi votado pelo Conselho Legislativo, adiará a publicação e submeterá logo o assunto a resolução do Ministro do Ultramar, expondo-lhe os motivos da sua divergência. O Ministro, ouvido, nos termos gerais, o Conselho Ultramarino, poderá:

a) Determinar que o governador-geral publique, total ou parcialmente, as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, sem prejuízo de poder voltar à apreciação deste Conselho, como nova proposta, a parte desaprovada pelo Ministro;

b) Legislar sobre o assunto nos termos que entender mais convenientes.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho Legislativo

BASE XXV

I — Nas províncias de governo-geral funcionará, com atribuições legislativas, um Conselho Legislativo.

II — O Conselho Legislativo é uma assembleia de representação adequada às condições do meio social da província, constituído, na sua maioria, por vogais eleitos quadrienalmente entre cidadãos portugueses que reúnam os requisitos de elegibilidade indicados na lei.

III — O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias de governo-geral fixará o número de vogais, eleitos e nomeados, do seu Conselho Legislativo e regulará a eleição de modo a garantir adequada representação:

a) Aos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa indicado no mesmo estatuto;

b) Aos organismos corporativos e às associações económicas, culturais e de interesse espiritual e moral, tradicionalmente reconhecidas, que funcionem legalmente, incluindo, quanto ao Estado da Índia, as comunidades aldeãs;

c) Aos corpos administrativos;

d) Aos colégios de eleitores do recenseamento geral dos círculos em que o território da província for dividido.

Os estatutos de Angola e Moçambique devem garantir representação à população indígena, procedendo o Conselho de Governo, na forma preceituada por esses estatutos, à eleição dos respectivos representantes, os quais serão contados entre os nomeados.

IV — Quando os eleitores, devidamente convocados, não escolherem os seus representantes ao Conselho Legislativo, ordenará o governador-geral que se proceda a novas eleições, totais ou parciais, conforme o caso, no prazo de trinta dias, e, se ainda desta vez os não elegerem, elegê-los-á o Conselho de Governo.

BASE XXVI

I — O Conselho Legislativo funcionará na capital da província e será presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer, com a faculdade de, quando assim o entender, se fazer substituir pelos vice-presidentes do Conselho de Governo, de harmonia com o preceituado na base XXIX, n.º 1.

II — Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, se dele quiser usar.

III — A iniciativa de apresentação de propostas para a discussão no Conselho Legislativo pertence ao governador-geral e, quando não envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores, aos vogais do mesmo Conselho.

IV — As sessões do Conselho Legislativo poderão assistir os vogais do Conselho de Governo, que terão o direito de apresentar propostas, devidamente autorizadas pelo governador, e de tomar parte nas discussões, mas sem direito de voto.

V — As demais disposições sobre o funcionamento do Conselho Legislativo serão estabelecidas no estatuto político-administrativo da respectiva província.

BASE XXVII

I — A todos os vogais do Conselho Legislativo, sem distinção, incumbe o dever de zelar pela integridade da Nação Portuguesa e pelo bem da respectiva província, promovendo o seu progresso moral e material.

II — Os membros do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições que a lei indicar. O estatuto da província estabelecerá as penalidades que lhes podem ser aplicadas, inclusive a de expulsão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que resultar da lei geral.

III — Mediante proposta do governador-geral, fundamentada em razões de interesse superior, o Ministro do Ultramar pode decretar a dissolução do Conselho Legislativo, devendo nesse caso mandar proceder a novas eleições dentro do prazo de sessenta dias, que poderá prorrogar até seis meses quando razões da mesma natureza o aconselharem.

SUBSECÇÃO III

Do Conselho de Governo

BASE XXVIII

I — Junto do governador-geral funcionará um Conselho de Governo, com atribuições consultivas permanentes.

II — Compõem o Conselho de Governo os vogais seguintes:

Secretários provinciais e secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois vogais nomeados anualmente pelo governador-geral de entre pessoas de reconhecida idoneidade, residentes na província, podendo uma delas ser funcionário público.

BASE XXIX

I — O Conselho de Governo será presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer. Os secretários provinciais e o secretário-geral são os vice-presidentes do Conselho de Governo e serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo comandante militar, se estiver presente, ou pelo vogal oficial mais antigo no serviço da província. Os dois primeiros vice-presidentes serão os secretários provinciais, pela ordem da sua nomeação ou, sendo esta da mesma data, da idade.

II — Os vogais do Conselho serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos directores de serviços designados pelo governador-geral e, quando não houver designação, pelos seus substitutos na função pública os que forem funcionários, ou por suplentes nomeados os restantes.

III — O estatuto político-administrativo da província incluirá as demais normas respeitantes ao funcionamento do Conselho de Governo.

BASE XXX

I — O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e de um modo geral sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província, que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II — O governador-geral deverá ouvir o Conselho de Governo para o exercício das atribuições seguintes e das que forem especificadas no estatuto político-administrativo da província:

a) Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas, vigentes na província, que disso careçam;

b) Declarar provisoriamente o estado de sítio em um ou mais pontos do território da província, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas, dando imediato conhecimento ao Ministro do Ultramar pela via mais rápida;

c) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

III — O governador-geral pode discordar da opinião do Conselho e providenciar como entender mais conveniente.

Nos casos em que, sendo obrigado a consultar o Conselho de Governo, tomar resoluções contra o seu voto, comunicará o facto ao Ministro do Ultramar, justificando-o devidamente.

SECÇÃO III

Dos órgãos das províncias de governo simples

SUBSECÇÃO I

Do governador

BASE XXXI

I — Em cada uma das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor haverá um governador.

II — O governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, poderá delegar, sob sua inteira responsabilidade, nos chefes de serviços a solução dos negócios administrativos que por eles devam ser tratados.

III — Aplicam-se aos governadores os preceitos da base XXIV, respeitantes aos governadores-gerais, substituindo-se a referência feita ao Conselho Legislativo pela referência ao Conselho de Governo.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho de Governo

BASE XXXII

I — Em cada uma das províncias funcionará, com atribuições legislativas e consultivas, um Conselho de Governo.

II — O Conselho de Governo a que esta base se refere é uma assembleia de representação adequada às condições do meio social de cada uma das províncias. Compõem-no vogais não oficiais, eleitos ou nomeados pelo governador, e vogais oficiais, natos ou designados pelo governador.

III — O estatuto de cada província regulará a constituição do seu Conselho de Governo, respeitando os preceitos seguintes:

a) Os vogais eleitos sê-lo-ão pelos colégios de eleitores do recenseamento geral dos círculos em que o território da província estiver dividido e pelos contribuintes portugueses recenseados com um mínimo de contribuição directa;

b) O governador, na escolha dos vogais não oficiais que lhe couber nomear, procurará dar representação aos organismos e sectores da população nacional de considerável importância na economia e na vida pública da província, que não tiverem voto nos colégios eleitorais;

c) Em Macau será dada igualmente representação à comunidade chinesa.

BASE XXXIII

I — O Conselho de Governo funcionará na capital da província e será presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. Terá um vice-presidente, escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar.

II — As demais normas sobre o funcionamento do Conselho de Governo serão incluídas no estatuto político-administrativo da província.

BASE XXXIV

O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a presente lei e o estatuto da respectiva província, e cabe-lhe o desempenho das funções consultivas atribuídas na base XXX ao Conselho de Governo das províncias de governo-geral.

SUBSECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

BASE XXXV

I — Em cada província funcionará, junto do governador e por ele presidida, uma secção permanente do Conselho de Governo, à qual compete emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II — A constituição e funcionamento da secção permanente serão regulados pelo estatuto de cada província, atendendo às condições do meio social.

SECÇÃO IV

Dos serviços públicos da administração provincial

BASE XXXVI

I — Os serviços públicos da administração provincial podem estar integrados na organização geral da administração de todo o território português, mas, por via de regra, constituem organizações próprias de cada província, directamente subordinadas ao governador e, por intermédio deste, ao Ministro do Ultramar.

II — Quer os serviços nacionais, quer os serviços provinciais propriamente ditos, devem corresponder em cada província ao seu estado de desenvolvimento e às circunstâncias peculiares do seu território. De acordo com este princípio, a natureza e a extensão dos serviços nacionais que não-de funcionar em cada província ultramarina serão reguladas por diplomas especiais e os serviços propriamente provinciais serão regidos pelo estatuto da província, guardadas sempre as normas gerais de organização do respectivo ramo de serviço, vigentes no ultramar.

III — Os serviços provinciais podem, nos casos previstos na lei, para efeitos de recrutamento de pessoal, coordenação de métodos, utilização de laboratórios ou outras formas de assistência técnica, funcionar como prolongamento dos correspondentes serviços metropolitanos.

IV — Todas as organizações de serviços públicos, incluindo os concedidos, das províncias ultramarinas terão em vista as necessidades supremas da defesa do território, procurando adaptar-se a elas e facilitar a missão das instituições militares.

BASE XXXVII

I — Nas províncias de governo-geral haverá uma secretaria-geral.

II — Na capital de cada província, e sob a autoridade do respectivo governador, haverá organismos dirigentes de cada um dos ramos de serviço de administração provincial, que terão a categoria e a denominação de direcções provinciais de serviços e de repartições provinciais de serviços, conforme se trate de províncias de governo-geral ou de governo simples. Havendo nisso conveniência, poderá a lei prescrever que a mesma direcção ou repartição provincial reúna mais de um ramo de serviço.

III — Os serviços nacionais, os serviços autónomos e os organismos de coordenação económica são dirigidos de acordo com os diplomas especiais que lhes digam respeito.

IV — As direcções provinciais de serviços serão dirigidas por directores de serviços, e as repartições provinciais por chefes de serviços. Uns e outros despacham directamente com o governador e, em nome dele, expedem as ordens necessárias para o cumprimento das suas determinações.

V — Cada governador tem sob a sua directa superintendência uma repartição de gabinete, dirigida, nas províncias de governo-geral e em Macau, por um chefe de gabinete, de livre escolha do governador, e nas restantes províncias pelo seu ajudante de campo ou secretário.

BASE XXXVIII

I — Toda a correspondência oficial das províncias ultramarinas para o Governo Central deverá ser dirigida ao Ministro do Ultramar, salvo o disposto em diplomas especiais quanto aos tribunais e serviços nacionais dependentes de outros Ministérios.

II — Só os governadores se correspondem com o Governo Central; nenhum funcionário em serviço na província nem qualquer organismo público pode corresponder-se directamente com ele, excepto:

a) Os tribunais, em matéria de recursos ou outros actos de serviço judicial;

b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, durante a inspecção ou no desempenho da missão de que hajam sido incumbidos;

c) Os serviços nacionais, nos termos dos diplomas especiais que lhes digam respeito.

III — Diploma regulamentar definirá e regulará as diferentes classes de correspondência e a forma da sua transmissão, podendo admitir a comunicação directa e simplificada de dados estatísticos ou meteorológicos e de outros de mero expediente.

SECÇÃO V

Dos funcionários ultramarinos

BASE XXXIX

I — Cada ramo de serviço da administração provincial assenta num quadro geral de funcionalismo próprio.

II — Os quadros gerais do funcionalismo de cada ramo de serviço compõem-se de dois escalões:

a) Quadro comum do ultramar;

b) Quadro privativo de cada província ultramarina.

Podem ser criados por lei quadros complementares de qualquer destes escalões, para completar a acção de determinados serviços em ramos especiais ou transitórios e eventuais da sua actividade.

Dentro dos quadros gerais pode haver quadros especiais com designações próprias de cada serviço, nos termos legais.

III — Os quadros dos funcionários são os que constarem da lei, e só estes poderão inscrever-se nas tabelas orçamentais.

IV — O disposto nesta base não prejudica a faculdade de contratar ou assalariar pessoal além dos quadros, nos casos em que a lei expressamente o permitir.

BASE XL

I — Os quadros comuns e os privativos de cada província são permanentes; os quadros complementares são, em regra, eventuais ou temporários, extinguindo-se no fim da missão a que se destinam ou do tempo por que foram criados.

II — Pertencem aos quadros comuns do ultramar:

a) Os funcionários de categoria superior a primeiro-oficial, administrador de concelho ou de circunscrição ou equivalente categoria, que se determinará, na falta de preceito expresso, pelo vencimento de categoria indicativo dela;

b) Quaisquer outros funcionários para cujo provimento a lei exigir curso superior da especialidade, quando de outro modo não estiver determinado por lei.

III — Os quadros complementares compreendem:

a) Os médicos das especialidades, das missões ou brigadas sanitárias eventualmente criadas e dos serviços locais de saúde que a lei determinar;

b) Os funcionários eventuais dos caminhos de ferro, obras públicas e outros serviços técnicos;

c) O pessoal das brigadas ou missões com carácter temporário.

IV — Aos quadros privativos pertencem todos os funcionários não compreendidos nos quadros comuns ou complementares.

BASE XLI

I — As nomeações para os quadros dos serviços públicos ultramarinos podem ser:

a) Interinas;

b) Provisórias;

c) Definitivas;

d) Em comissão.

II — As nomeações interinas obedecerão às seguintes regras, além de outras legalmente fixadas:

1.ª Competem ao Ministro do Ultramar as dos quadros comuns; competem ao Ministro do Ultramar ou aos governadores, conforme a lei determinar, as dos quadros complementares; competem, salvo as excepções consignadas na lei, aos governadores, ou a outras enti-

dades a quem a lei conferir essa competência, as dos quadros privativos.

Em caso de inadiável urgência de serviço público, poderão as nomeações interinas da competência do Ministro ser feitas pelos governadores;

2.^a As nomeações interinas feitas pelo Ministro do Ultramar valerão enquanto durarem as circunstâncias que as justificaram; as feitas pelos governadores ou outras entidades caducam ao fim de um ano, salvo as excepções previstas na lei, e podem ser renovadas, mas, quando se tratar de nomeações interinas feitas pelo governador em casos de inadiável urgência para quadros comuns ou complementares, a renovação só pode ser feita com autorização do Ministro do Ultramar.

III — As nomeações de ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

a) A nomeação inicial será por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) Se o funcionário tiver boas informações, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior;

c) Os funcionários assim nomeados provisoriamente têm os deveres e direitos dos funcionários de nomeação definitiva, incluindo as promoções legais.

IV — Salvo o disposto para as nomeações em comissão, o funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo das funções, com dispensa de nova posse, devendo contar-se-lhe a antiguidade desde a posse que haja tomado em virtude da nomeação provisória. Se o funcionário a nomear definitivamente for militar do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, a nomeação dependerá da prévia desligação do serviço militar, autorizada por quem de direito.

V — As nomeações em comissão apenas conferem os direitos e impõem os deveres correspondentes aos cargos durante o prazo da sua duração. São-lhes aplicáveis, além do mais que a lei dispuser, as regras seguintes:

1.^a As funções governativas e as de direcção ou chefia de serviços serão sempre exercidas em comissão por funcionários dos respectivos quadros a quem por lei competir ou por pessoas estranhas aos mesmos quadros que reúnam as condições especialmente previstas na lei;

2.^a Poderão ser feitas em comissão as nomeações para lugares dos quadros complementares, e também exercidas em comissão, quer voluntária quer imposta por escala ou conveniência de serviço, outras funções que a lei indicar;

3.^a Se outro prazo não estiver legalmente fixado, entender-se-á que as nomeações em comissão são válidas por dois anos, contados do dia da posse, podendo todavia haver recondução por períodos iguais e sucessivos se o Ministro do Ultramar assim o entender e, em regra, sob proposta do governador da respectiva província ou da direcção-geral de que o serviço depender, conforme se trate de funcionários dos quadros comuns prestando serviço no ultramar ou no Ministério;

4.^a Os funcionários nomeados em comissão não podem ser exonerados a seu pedido antes de findo o respectivo prazo ou de qualquer das suas renovações, salvo quando não houver inconveniente; mas em qualquer tempo poderão ser exonerados por conveniência de serviço público;

5.^a O funcionário que não pertença ao quadro em que serve em comissão não pode ser reconduzido mais de três vezes no mesmo quadro. Findos os quatro biénios de comissão, se o funcionário o merecer pelas qualidades que revelou e pelas boas informações obtidas, poderá ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

BASE XLII

O recrutamento dos funcionários far-se-á, por via de regra, mediante concurso de provas públicas.

BASE XLIII

I — Na administração das províncias ultramarinas é admitida a prestação de serviço por contrato nos casos seguintes:

a) Exercício anual de cargos incluídos nos quadros permanentes da administração pública, quando a lei reguladora do seu provimento o permitir;

b) Desempenho de funções ou realização de trabalhos com carácter eventual, quer nos quadros complementares dos serviços públicos, quer fora dos mesmos quadros, mas neste caso só quando a lei o permitir, ou, no silêncio desta, quando a autoridade a quem caiba ordenar os mencionados trabalhos entenda ser necessário contratar pessoas de alta ou especial competência;

c) Prestação de serviço ou trabalho assalariado ao dia ou ao mês e, em regra, de natureza manual.

II — A lei estabelecerá o regime de cada uma destas formas de contrato, cuja celebração poderá ou não ser precedida de concurso público, conforme for julgado conveniente.

BASE XLIV

Salva a hipótese de missão especial, os provimentos pelo Ministro do Ultramar mencionarão apenas a província onde os funcionários devem servir, competindo ao governador a colocação nos lugares da categoria que lhes couber.

BASE XLV

O estatuto dos funcionários ultramarinos respeitará as normas desta secção e incluirá todas as demais sobre a sua situação, direitos, deveres e garantias.

CAPÍTULO V

Da administração local

SECÇÃO I

Da divisão administrativa e das autoridades locais

BASE XLVI

I — Para os fins da administração local, as províncias ultramarinas dividem-se em concelhos. Transitóriamente, enquanto não for atingido o desenvolvimento económico e social previsto na lei, os concelhos podem ser substituídos por circunscrições administrativas nas regiões que o estatuto da respectiva província indicar.

II — Onde o justifiquem a grandeza ou a descontinuidade do território e as conveniências da administração, os concelhos e circunscrições agrupam-se em distritos, sob a autoridade do governador do distrito, nos termos legais.

III — Nos distritos em que a política indígena assumir aspectos predominantes, as circunscrições e as áreas não urbanizadas dos concelhos poderão também subordinar-se a intendências, para os fins da melhor direcção ou fiscalização da referida política.

IV — Os concelhos podem compor-se de freguesias, correspondentes às localidades que neles houver, com a população e as condições urbanas por lei exigidas.

V — As áreas dos concelhos que não constituírem freguesias, bem como, nas circunscrições, as áreas situadas fora da sede, serão atribuídas a postos administrativos, como centros de organização e protecção do povoamento e para fins de soberania.

VI — A divisão administrativa de cada uma das províncias ultramarinas acompanhará as necessidades do seu progresso económico e social.

BASE XLVII

No distrito e na intendência, as autoridades administrativas superiores são, respectivamente, o governador de distrito e o intendente administrativo. No concelho, a autoridade é exercida pelo administrador do concelho e na circunscrição pelo administrador de circunscrição. No posto administrativo, a autoridade cabe ao chefe do posto e na freguesia ao regedor.

SECÇÃO II

Das autarquias locais

BASE XLVIII

I — Nas províncias ultramarinas a administração dos interesses comuns das localidades está a cargo de câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais.

II — A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho, de natureza electiva. Tem foral e brasão próprios e pode usar a designação honorífica ou título que lhe forem ou tiverem sido conferidos. É presidida pelo administrador do concelho ou por um presidente designado pelo governador, nos termos do estatuto respectivo, o qual, neste caso, poderá ser remunerado. O presidente é o órgão executor das deliberações da câmara, nos termos da lei.

III — Poderá haver comissões municipais nas circunscrições administrativas; nos termos que a lei definir, poderá havê-las também nos concelhos em que não puder constituir-se a câmara, por falta ou nulidade da eleição ou enquanto o número de eleitores inscritos for inferior ao mínimo estabelecido.

IV — São instituídas juntas locais:

a) Nas freguesias; mas, se aí houver organismos devidamente constituídos a quem por lei ou tradição pertença a gerência de certos interesses comuns dos habitantes, poderão ser-lhes confiadas as atribuições das juntas, nos termos que a lei definir;

b) Nos postos administrativos, se na sua sede existir povoação ou núcleo de habitantes com as características exigidas por lei.

BASE XLIX

I — Os concelhos e as freguesias são as autarquias locais propriamente ditas e constituem pessoas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes atribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se, mesmo quando geridos pelos órgãos transitórios ou suppletivos a que se refere a base anterior.

II — As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais dos postos administrativos exercem as atribuições e beneficiam de certas regalias dos correspondentes órgãos dos concelhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer.

BASE L

I — A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à fiscalização do governo da província, directamente ou por intermédio do governador do distrito, onde o houver, e a inspecção pelos funcionários que a lei determinar, podendo a mesma lei tornar dependentes as deliberações dos respectivos corpos administrativos da autorização ou da aprovação de outros organismos ou autoridades.

II — As deliberações dos corpos administrativos das autarquias locais só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

III — Os corpos administrativos de eleição podem ser dissolvidos pelo governo da província, conforme a lei determinar. As comissões e juntas nomeadas podem ser livremente demitidas.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LI

As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

BASE LII

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

BASE LIII

I — A lei regula os poderes que sobre os bens do domínio público do Estado são exercidos pelos governos das províncias ultramarinas e pelos seus serviços autónomos ou dotados de personalidade jurídica.

II — Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

BASE LIV

I — As províncias ultramarinas administram-se com autonomia financeira, mas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Governo.

II — A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

III — Ao Ministro do Ultramar pertence restringir, nas circunstâncias indicadas no número anterior, a autonomia financeira de qualquer das províncias.

BASE LV

A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

SECÇÃO II

Dos orçamentos provinciais

BASE LVI

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a um orçamento privativo. Os orçamentos de todas elas devem ser elaborados segundo plano uniforme.

BASE LVII

I — O orçamento de cada província ultramarina é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, incluindo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais, e ainda:

a) As dos serviços comuns do ultramar;

b) As receitas consignadas ao Tesouro da metrópole pelo n.º III da base LIX, assim como as correspondentes despesas do mesmo Tesouro efectuadas na província.

II — O orçamento de cada província ultramarina deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir o

total das despesas, de modo a assegurar sempre o seu equilíbrio.

III — As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais da província ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da sua dívida, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos da província.

IV — O orçamento de cada província incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

V — Não podem ser incluídas no orçamento ou servir de elementos de previsão orçamental, para serem pagas por verbas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas. O diploma especial que reger a administração da Fazenda determinará os casos restritos em que pode justificar-se a inclusão de verba para pagar encargos relativos a exercícios findos que não tenham sido oportunamente dotados ou pagos.

VI — A lei que reger a administração financeira ultramarina regulará as condições e termos em que, no orçamento de qualquer das províncias, podem transferir-se verbas e abrir-se créditos.

BASE LVIII

I — O orçamento de cada província ultramarina será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos da província, nos termos desta base e do diploma especial que reger a administração da Fazenda.

II — O governador, para efeito da inscrição no orçamento das verbas previstas na base XI, n.º 1, 5.º, alínea c), e das resultantes das providências legislativas que forem da competência do Governo, deve enviar ao Ministro do Ultramar, instruído com os elementos necessários ao seu exame, o mapa de avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

O Ministro, quanto às despesas a satisfazer por força das receitas extraordinárias, deverá indicar também a forma como estas hão-de obter-se.

III — Recebidas as indicações do Ministro, o Conselho Legislativo ou de Governo, conforme as províncias, votará um diploma legislativo em que serão definidos os princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente.

IV — De harmonia com o diploma legislativo a que se refere o número anterior, organizar-se-á o orçamento que, votado pelo Conselho de Governo, será mandado executar pelo governador.

V — Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

SECÇÃO III

Das receitas

BASE LIX

I — São receitas próprias de cada província ultramarina:

a) Os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dele, lhe pertençam por disposição expressa da lei, salvo o disposto no n.º III desta base

e o que na lei se preceituar acerca dos corpos administrativos;

b) Os rendimentos provenientes da posse, exploração directa ou concessão dos bens mobiliários ou imobiliários do seu património;

c) Os rendimentos das explorações ou concessões de bens do domínio público do Estado por este autorizadas no território da província, quando esta assumir os correspondentes encargos, conforme a lei determinar;

d) O produto da liquidação de heranças, espólios e outros bens abandonados, existentes no seu território, que a lei mande atribuir ao Estado;

e) O montante de empréstimos e outras operações de crédito feitas pela província;

f) Quaisquer outras importâncias que a lei como tais considerar.

II — São receitas comuns das províncias ultramarinas as resultantes de bens ou serviços comuns e as consignadas a fundos da mesma natureza.

III — São receitas da metrópole nas províncias ultramarinas:

a) Uma contribuição para a defesa nacional, na proporção das receitas ordinárias de cada uma, incluindo nela os impostos e taxas criados para esse fim;

b) As taxas, rendimentos ou participações de serviços, explorações ou concessões que a metrópole custear ou garantir;

c) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada às províncias ultramarinas.

BASE LX

I — Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

II — Todas as receitas de uma província, de qualquer natureza ou proveniência, com ou sem aplicação especial, serão, salvo disposição expressa em contrário, entregues na respectiva caixa do Tesouro, vindo no final a ser descritas nas suas contas anuais, em harmonia com a lei.

III — Nas províncias ultramarinas só com autorização do Ministro do Ultramar se podem constituir fundos especialmente consignados à realização de determinados fins.

BASE LXI

I — Cada província ultramarina tem competência para contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito destinadas a obter capitais necessários ao seu governo.

II — A iniciativa dos empréstimos pertence ao governador, com autorização do respectivo Conselho Legislativo ou de Governo, conforme os casos. Relativamente, porém, a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do governador, ouvido neste caso o Conselho Legislativo ou de Governo.

III — Dependem de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, os empréstimos que exigirem caução ou garantias especiais; dependem de prévia autorização do Ministro do Ultramar, dada por decreto, outros empréstimos de que resultem encargos superiores às receitas ordinárias da província, disponíveis no respectivo ano.

IV — As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província

assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

V — Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º da Constituição por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas são imprescritíveis.

SECÇÃO IV

Das despesas

BASE LXII

I — Constituem encargos da metrópole em relação ao ultramar:

a) A dotação necessária para manter o Ministério do Ultramar e os organismos dele dependentes que a lei indicar;

b) O complemento das despesas com a defesa nacional, as despesas da residência de S. João Baptista de Ajudá, as que se fizerem com a delimitação de fronteiras e as de participação no povoamento, no estudo de problemas ultramarinos, na investigação científica e no estreitamento das relações espirituais entre a metrópole e o ultramar;

c) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal;

d) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações ultramarinas integradas em organizações hierárquicas da metrópole e com concessões no ultramar por esta garantidas;

e) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem os meios de comunicação com o ultramar.

II — Constituem encargo da província ou províncias a que respeitem todas as despesas que, nos termos desta base, não incumbem à metrópole, designadamente:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiverem assumido por contrato ou resultarem da lei;

b) As dotações dos serviços provinciais, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;

c) O fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;

d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados ou postais;

e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nelas houver servido;

f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério que a lei determinar, com tribunais superiores e com outros serviços ou quadros comuns a diversas províncias em proporção das suas receitas ordinárias;

g) Os subsídios a empresas que mantenham regularmente a cabotagem ou outros meios de comunicação de interesse para uma ou mais províncias;

h) As passagens e manutenção de delinquentes enviados pelos tribunais ou serviços competentes para estabelecimentos penais que funcionem noutras províncias.

BASE LXIII

I — Nas províncias ultramarinas é expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos e bem assim contrair encargos ou efectuar dispêndios de que resulte excederem-se as dotações orçamentais.

II — As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

III — Os governadores e demais funcionários competentes aplicarão as dotações orçamentais de modo a alcançar-se o máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio.

IV — As despesas da administração provincial são ordenadas pelos governadores ou pelo Ministro do Ultramar, nos termos da presente lei orgânica e dos diplomas especiais que regularem a execução dos serviços da Fazenda.

V — O Ministro do Ultramar dará aos governadores as instruções que julgar convenientes para a execução do orçamento das despesas.

VI — O tribunal administrativo de cada província fará a fiscalização judicial do orçamento das despesas, nos termos e na medida que a lei determinar. A fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Ultramar, que a fará por meio de inspecções e pelo visto das entidades competentes, e aos governadores.

SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização das contas provinciais

BASE LXIV

I — A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que o Ministro do Ultramar considere indispensáveis por circunstâncias especiais.

II — As contas das despesas públicas provinciais coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental em vigor.

III — As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministro do Ultramar, nos prazos e sob as sanções que a lei estabelecer, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º e do artigo 171.º da Constituição.

CAPÍTULO VII

Da administração da justiça no ultramar

SECÇÃO I

Dos tribunais do ultramar

BASE LXV

I — A função judicial é exercida no ultramar por tribunais ordinários e especiais. Diplomas especiais regularão a sua organização e competência.

II — São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

III — Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

IV — A lei pode admitir julgados municipais, compreendidos nas comarcas.

V — Nas províncias do continente africano, ao juiz municipal compete o julgamento das questões gentílicas, na forma definida por lei.

BASE LXVI

I — As províncias ultramarinas serão representadas nos tribunais:

a) Pelos agentes do Ministério Público, segundo a sua hierarquia;

b) Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

II — Em virtude da representação que por esta base lhes é atribuída, os procuradores da República e seus delegados cumprirão diligentemente, na defesa dos direitos e interesses das províncias ultramarinas, as instruções que pelos respectivos governadores lhes forem transmitidas por escrito, salvo no respeitante à técnica jurídica.

BASE LXVII

I — Têm jurisdição no ultramar como tribunais administrativos:

- a) O Conselho Ultramarino;
- b) O Tribunal de Contas;
- c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.

II — Os tribunais administrativos têm jurisdição própria e são independentes da Administração.

III — Ao Conselho Ultramarino compete julgar os recursos:

- a) Dos actos dos governadores-gerais ou de província, excepto em matéria disciplinar;
- b) Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas.

IV — Ao Tribunal de Contas compete:

- a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em relação aos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;

b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;

c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;

d) Julgar, nos termos dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.

V — Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas compete:

a) Julgar os recursos dos actos das autoridades administrativas da província, com excepção do governador, governador-geral, ou de quem suas vezes fizer, bem como das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;

b) Decidir quaisquer outras questões contenciosas que digam respeito à administração da província e da sua Fazenda, nos termos que a lei indicar;

c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;

d) Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou sobre assuntos relativos à administração da província, sempre que o governador o solicitar;

e) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província.

BASE LXVIII

I — Sempre que nos tribunais das províncias ultramarinas se levantar um incidente de inconstitucionalidade de qualquer diploma, quer por iniciativa das partes, quer dos magistrados; se o tribunal entender que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

II — Recebido o processo, seguir-se-ão os trâmites legais, lavrando-se a final acórdão sobre a inconstitucionalidade do diploma, mandando-o observar ou mandando que se não aplique.

III — A conclusão do acórdão do Conselho Ultramarino será telegráficamente comunicada à província

ou províncias interessadas, a fim de que, uma vez publicada no respectivo *Boletim Oficial*, se lhe dê cumprimento.

SECÇÃO II

Da prevenção e repressão dos crimes no ultramar

BASE LXIX

I — Para prevenção e repressão dos crimes, haverá na legislação ultramarina penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e a readaptação social do delinquente.

II — Será extensivo ao ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas províncias.

III — A pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas. Poderão, todavia, ser criados no ultramar estabelecimentos penais, visando uns maior segregação e intimidação, outros mais fácil correcção de criminosos primários ou de tipo exógeno. Tais estabelecimentos enquadrar-se-ão, na medida do possível, em planos de colonização interna ultramarina.

Cumprida a pena, os serviços competentes que disso forem incumbidos emitirão um juízo sobre a possibilidade da integração dos delinquentes em plena liberdade na respectiva província. Quanto àqueles delinquentes cuja integração na província se tenha julgado indesejável, não será permitida a permanência nela durante os cinco anos que se seguirem ao cumprimento da pena.

IV — Os diplomas legislativos das províncias ultramarinas poderão cominar qualquer das penas correccionais. As portarias regulamentares poderão cominar as penalidades mencionadas no artigo 486.º do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole, incluindo multa até 5.000\$ ou quantia equivalente em moeda local.

CAPÍTULO VIII

Da ordem económica e social das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Do regime económico geral do ultramar

BASE LXX

I — A vida económica e social das províncias ultramarinas é superiormente regulada e coordenada de acordo com os objectivos expressos no título VIII da parte I e no capítulo V do título VII da parte II da Constituição, e em especial com os seguintes:

a) O metódico aproveitamento dos recursos e possibilidades naturais do território;

b) O povoamento do território, designadamente promovendo a fixação de famílias nacionais, regulando as deslocações de trabalhadores e disciplinando e protegendo a emigração e a imigração;

c) A elevação moral, intelectual e económica das populações;

d) A progressiva nacionalização das actividades que deverão integrar-se, por si e pelos seus capitais, no conjunto da economia nacional;

e) A realização da justiça social compatível com as condições económicas e políticas.

II — Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização das províncias ultramarinas, assegurar pelas decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

SECÇÃO II

Das relações económicas das províncias ultramarinas entre si, com a metrópole e com o estrangeiro

BASE LXXI

I — O regime aduaneiro, quer no que interessa às relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas, quer às destas entre si e com os países estrangeiros, constitui problema de interesse comum ou geral, que o Governo, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 150.º da Constituição, regulará de acordo com os princípios enunciados no artigo 158.º e § único da mesma Constituição, e para isso designadamente poderá:

a) Unificar, quanto possível, em todo o território nacional, os direitos aduaneiros nas relações comerciais com os países estrangeiros; exceptuam-se as três províncias do Oriente, onde, atendendo à sua situação geográfica, poderão adoptar-se regimes especiais;

b) Reduzir gradualmente até à sua completa supressão, à medida que sejam substituídos por outras receitas, os direitos aduaneiros nas relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas e nas destas entre si e com a metrópole, ressaltando os regimes especiais julgados necessários para as três províncias do Oriente.

II — Será facilitada a circulação das pessoas dentro de todo o território nacional, sendo, porém, lícito recusar-se a nacionais e a estrangeiros a entrada em qualquer província e ordenar-se a sua expulsão, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, ressaltando-se sempre a possibilidade de recurso unicamente para o Governo.

III — Serão, tanto quanto possível, facilitadas as transferências de capitais entre todas as parcelas do território nacional.

BASE LXXII

O desenvolvimento das indústrias e o condicionamento dos investimentos industriais serão promovidos, na metrópole e no ultramar, em harmonia com os princípios básicos da unidade e da coordenação.

BASE LXXIII

I — Os bancos emissores do ultramar terão na metrópole a sede e a administração central e nela constituirão as suas reservas.

II — A unidade monetária em todas as províncias ultramarinas será o escudo. Os bancos emissores procurarão assegurar a convertibilidade das suas notas em escudos metropolitanos e destes naquelas, com as correções resultantes da situação cambial.

III — Para os efeitos do número anterior, poderá estabelecer-se, na medida em que for julgado conveniente, o apoio mútuo dos fundos cambiais que houver nas províncias ultramarinas.

BASE LXXIV

I — Serão reservados a empresas nacionais ou aos serviços do Estado que os explorem os meios de comunicação regular entre a metrópole e as províncias ultramarinas ou destas entre si. Dependem de autorização especial as excepções a esta regra.

II — As mercadorias com destino a país estrangeiro, em trânsito directo por porto nacional, poderão ser transportadas em navio estrangeiro.

SECÇÃO III

Das concessões nas províncias ultramarinas

BASE LXXV

As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, mesmo que hajam de ter

efeito com a aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

BASE LXXVI

São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro do Ultramar ou dos governos das províncias ultramarinas, nos termos legais, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração dos bens que fazem parte do domínio público do Estado no ultramar.

BASE LXXVII

I — Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, permitindo-se, porém, a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for autorizada por lei;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

II — Nos territórios ultramarinos, onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere esta base, observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis.

BASE LXXVIII

A administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são de futuro reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que devam ser admitidas, dentro de cada porto ou aeroporto, a determinadas instalações de serviços.

BASE LXXIX

As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro do Ultramar ou dos governos provinciais, conforme as regras de competência estabelecidas, e só depois da sua aprovação podem entrar em vigor.

BASE LXXX

I — Não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados no ultramar os terrenos ou outros bens affectos ou destinados ao domínio público ou que interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais. Leis especiais regularão este assunto, ficando desde já estabelecido que não são permitidas:

a) Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preia-mar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías, com excepção de Macau;

b) Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;

c) Numa faixa de 100 metros ou superior, para cada lado, se lei especial a determinar, contados do eixo da linha ou do perímetro das estações respectivas, as concessões de terrenos contíguos às linhas férreas de inte-

resse público construídas, projectadas ou que para esse fim os governos entendam dever reservar.

II — Quando convenha aos interesses do Estado e de harmonia com a lei, podem ser permitidos:

a) O uso ou ocupação, a título de precário, de parcelas dos terrenos abrangidos nesta base;

b) A inclusão das referidas parcelas na área das povoações, com expressa aprovação do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei e o disposto no n.º III desta base, desde que a concessão mereça a aprovação expressa do Ministro do Ultramar, ouvidas as mesmas instâncias.

III — Nas áreas das povoações marítimas ou nas destinadas à sua natural expansão, exceptuando Macau, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às regras seguintes:

a) Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação do Conselho de Ministros;

b) Serão condicionadas ao efectivo aproveitamento dos terrenos pelos concessionários ou subconcessionários com as suas instalações industriais ou comerciais ou com prédios de habitação.

IV — Não dependem da sanção de qualquer autoridade os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos e dos direitos imobiliários sobre eles constituídos; mas, se a transmissão contrariar o disposto no n.º III desta base, será anulável por simples despacho dos governadores-gerais ou de província, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do n.º v desta base.

V — São imprescritíveis os direitos que esta base assegura ao Estado.

VI — As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão são as que constarem do respectivo foral, se nele estiverem incluídas, ou de outro regulamento administrativo publicado no *Boletim Oficial* da província interessada.

SECÇÃO IV

Da educação, ensino, investigação científica e cultura no ultramar

BASE LXXXI

I — Serão promovidos a expansão e progresso do ensino, educação, cultura e investigação científica no ultramar, tendo em vista o sentido nacional da nossa função civilizadora e o desenvolvimento das relações daquelas actividades com as actividades similares da metrópole.

II — O Estado manterá, como lhe parecer conveniente, nas províncias ultramarinas, escolas primárias, complementares, médias e centros de investigação científica. Nas escolas primárias é autorizado o emprego do idioma vernáculo ou local como instrumento de ensino da língua portuguesa.

III — É livre no ultramar o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

Nenhuma escola particular frequentada por portugueses, mesmo quando ensine segundo programas próprios oficialmente aprovados, poderá deixar de incluir

nestes as disciplinas de Português e de História de Portugal.

IV — O ensino ministrado pelo Estado, pelas missões católicas e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País, salvo se os pais dos alunos ou quem suas vezes fizer declararem não desejar que se lhes ensine a religião católica.

V — Nos orçamentos de cada uma das províncias ultramarinas, inscrever-se-ão verbas para concessão de bolsas de estudo que facilitem a frequência, na metrópole ou noutra província, dos estabelecimentos de ensino que naquelas não houver.

VI — Os candidatos ao ingresso em escolas que não existam na província onde residam, para cuja frequência se exija exame de aptidão, poderão prestar as respectivas provas, exclusivamente escritas, nessa província. As provas serão remetidas à metrópole para efeitos de julgamento.

BASE LXXXII

I — O ensino especialmente destinado aos indígenas, nas províncias onde ainda vigorar o regime de indigenato, deverá, nos locais em que já estiverem estabelecidas as missões católicas portuguesas, ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares. Nos locais em que essas missões não possam exercer a função do ensino continuará esta a cargo do Estado.

II — O ensino dos indígenas em escolas particulares deve subordinar-se à mesma orientação geral a que é submetido quando ministrado pelo Estado.

III — No ensino dos indígenas visar-se-ão, além dos fins previstos no n.º iv da base anterior, a sua perfeita nacionalização e moralização e a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, condições e conveniências das economias regionais.

IV — No ensino dos indígenas é autorizado o emprego dos idiomas nativos como instrumento de ensino da língua portuguesa.

SECÇÃO V

Do serviço militar no ultramar

BASE LXXXIII

I — Nas províncias ultramarinas o serviço militar é geral e obrigatório para todos os portugueses, determinando a lei a forma de ser prestado.

II — Os serviços militares no ultramar serão organizados por diplomas especiais de acordo com o princípio da unidade, com as restrições julgadas indispensáveis.

SECÇÃO VI

Das populações indígenas

BASE LXXXIV

I — O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições desta secção e as convenções internacionais. As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão, nos termos da lei, todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

II — O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência.

III — Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa.

BASE LXXXV

Serão reconhecidos ou criados regimes especiais de propriedade imobiliária em favor dos indígenas nos terrenos destinados às suas povoações e culturas, sob os princípios seguintes:

a) Tal propriedade, susceptível de título e registo, será respeitada em todas as concessões feitas pelos governos das províncias ultramarinas, salvo o caso de expropriação por utilidade pública, mediante compensação com outros terrenos disponíveis ou indemnização, nos termos legais;

b) A propriedade assim constituída só é transmissível entre indígenas nos termos do regime especial ou do uso gentílico por ele reconhecido;

c) A referida propriedade só pode caucionar obrigações contraídas perante os organismos de crédito ou de assistência económica, estabelecidos por lei em favor dos indígenas. A impenhorabilidade não abrange os frutos, pendentes ou não, que ficam sujeitos à lei geral.

BASE LXXXVI

I — O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

II — São proibidos:

1.º Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

III — O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

IV — O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização. É assegurada aos indígenas liberdade de escolha do trabalho que melhor entenderem, quer de conta própria, quer de conta alheia, nas suas terras ou nas que para esse efeito estão destinadas. O Estado pode, porém, encaminhá-los para métodos de trabalho por conta própria que melhorem a sua condição individual e social.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

BASE LXXXVII

I — Como símbolo de soberania e de unidade política da Nação Portuguesa, a bandeira nacional será hasteada, no ultramar, nas residências dos governadores e de outras autoridades que a lei determine, nas fortalezas e demais edifícios públicos, nos navios e onde quer que se realizem cerimónias que tal justifiquem.

II — Cada província ultramarina terá um brasão próprio, aprovado por portaria do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. O brasão constituirá

a insígnia heráldica do descobrimento português e também a insígnia de senhorio do património da província, servindo, além disso, para marcar o carácter oficial do expediente e da correspondência do seu governo e serviços públicos.

BASE LXXXVIII

I — A publicação dos diplomas que hajam de ser aplicados às províncias ultramarinas é da competência do Ministro do Ultramar ou dos governadores respectivos, conforme se trate de diplomas das atribuições da Assembleia Nacional e do Governo Central ou dos governadores locais.

II — Todos os diplomas, emanados de órgãos metropolitanos para vigorar nas províncias ultramarinas, carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se. Esta menção será escrita no original do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar.

III — A aplicação às províncias ultramarinas de um diploma já em vigor na metrópole depende de portaria do Ministro do Ultramar, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das províncias em que o diploma deva ser aplicado.

IV — A publicação, no *Boletim Oficial* de qualquer província, de disposições transcritas do *Diário do Governo*, sem observância dos termos desta base, não produzirá efeitos jurídicos.

BASE LXXXIX

I — Em cada província ultramarina será publicado um *Boletim Oficial*, em regra semanalmente. Nele serão inseridos todos os diplomas que na província devam vigorar. Terá formato idêntico ao do *Diário do Governo* e no seu frontispício será impresso o escudo nacional.

II — Os diplomas publicados no *Diário do Governo*, para serem cumpridos nas províncias ultramarinas, só entram em vigor nestas depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*. A transcrição será obrigatoriamente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que for publicado depois da chegada do *Diário do Governo*.

Os referidos diplomas só entram em vigor nas províncias ultramarinas antes da sua publicação no *Boletim Oficial* quando neles se declarar que se aplicam imediatamente. Em tal caso dar-se-á cumprimento à menção aposta, com a transcrição ulterior no *Boletim Oficial*.

Neste como nos demais casos de urgência, o diploma publicado no *Diário do Governo* será transmitido telegraficamente e logo reproduzido o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

III — Salvo o disposto acerca do *Diário do Governo*, a obrigatoriedade dos diplomas publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

BASE XC

Os diplomas emanados da metrópole, ao serem publicados nas províncias ultramarinas, manterão a data da publicação no *Diário do Governo*; aqueles cuja primeira publicação for feita no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas terão a data do número em que forem inseridos.

BASE XCI

As leis e mais diplomas entrarão em vigor nas províncias ultramarinas, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados da publicação no respec-

tivo *Boletim Oficial*. Este prazo applica-se na capital da província e na área do seu concelho. Para o restante território o estatuto de cada província poderá estabelecer prazos mais longos, consoante as distâncias e os meios de comunicação.

BASE XXII

I — Serão decretados de acordo com os preceitos da presente lei:

- a) A organização do Ministério do Ultramar;
- b) Os diplomas orgânicos dos diferentes ramos de serviço público no ultramar, incluindo a revisão da Reforma Administrativa Ultramarina;
- c) O estatuto geral do funcionalismo ultramarino;
- d) O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas, ouvido o respectivo governador e o Conselho de Governo que estiver em funções segundo a lei vigente, bem como o Conselho Ultramarino.

II — Enquanto não forem publicados os diplomas complementares desta lei, continuarão em vigor as disposições existentes, na parte em que se coadunem com os seus preceitos. Especialmente será observado o seguinte:

- a) Continuam a funcionar os conselhos de governo nos termos da lei actual, até que estejam constituídos os órgãos que os substituem;
- b) Continuam os governadores e demais autoridades no exercício da competência actual, até que se definam as suas atribuições;
- c) Continuam em vigor os preceitos dos §§ 2.º a 4.º do artigo 208.º da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, enquanto não forem integrados noutra diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, Direcção-Geral da Assisténcia, a portaria publicada sob o n.º 14 414, no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 8 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê:

... aprovado pela Portaria n.º 13 846, de 21 de Fevereiro de 1952, ...

deve ler-se:

... aprovado pela Portaria n.º 13 929, de 9 de Abril de 1952, ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 25 de Junho de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.